Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2713/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12085/2016
PROTOCOLO	: 1707465
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADA	: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CHAPADÃO
VALOR	: R$ 205.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PARTICIPAÇÃO DE EQUIPE DE FUTEBOL EM CAMPEONATO ESTADUAL – REGULARIDADE
É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e terem sido apresentados os demonstrativos da prestação de contas com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a prestação de contas do Convênio n. 21/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 21/2015, celebrado em 27 de fevereiro de 2015, entre o Município de Chapadão do Sul e a Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, tendo como objeto repassar recursos financeiros, destinados a despesas de custeio inerentes à participação da equipe da SERC no Campeonato Estadual de Futebol de 2015 – Série A.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n.8.666, de 21/06/93, Lei Municipal n. 1.023/15 e Lei Municipal n.639/07.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 16503/2017 (f. 443/449), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 450) pelo julgamento da prestação de contas como regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, sendo que o objeto pactuado foi atingido a contento e devidamente comprovado nos termos da análise da equipe técnica.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, II e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de contas do Convênio n.

21/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão; e

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC-LMS/HON